



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.256, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-770/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de disposições complementares.

Art. 2º O terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a cinquenta metros dos fornos.

§ 1º Os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade.

§ 2º Dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

I – água potável à disposição dos trabalhadores;

II – caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;

III – guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores.

Art. 3º As moradias dos trabalhadores devem estar à distância mínima de quinhentos metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa no valor R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as relevantes atividades parlamentares exercidas, destaco a relatoria do Projeto de Lei nº 3.480, de 2004, de autoria da nobre Deputada Ann Pontes. Com muita sensibilidade social, a Deputada atentou para o ambiente do trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Em que pesem os avanços no combate às condições precárias de muitas destas unidades produtivas, ainda resta muito a realizar.

Os argumentos apresentados em 2004 continuam procedentes. O trabalho em carvoarias é uma das formas mais aviltantes da dignidade do trabalhador. O dia-a-dia das carvoarias ainda compromete a saúde de homens, mulheres e até de crianças, ao submetê-los a uma atividade pesada e desgastante, sob altas temperaturas e dentro de uma espessa nuvem de fumaça.

Os efeitos da exposição a este tipo de ambiente de trabalho são conhecidos da medicina laboral: fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.

Os acidentes também acrescentam lamento à lista, não limitados aos trabalhadores. Crianças e familiares são mutilados ou mortos ao caírem em fornos ou rescaldos próximos às residências.

O alerta feito pela Deputada Ann Pontes ainda não encontrou eco na legislação. Persiste a lacuna quanto à regulamentação relativa à segurança e saúde nas carvoarias.

Resgatamos, assim, o projeto citado, na forma do substitutivo por mim relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Fixamos regras para a localização e construção de fornos e residências.

Com esses motivos apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

FIM DO DOCUMENTO